



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.618 - PR (2016/0313013-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M C DA S C
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : E C G
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS - PR023861

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do termo inicial da união estável, a que se pretende reconhecer na presente demanda, demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática esta que é vedada nessa instância especial pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.618 - PR (2016/0313013-8)

AGRAVANTE : M C DA S C
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : E C G
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS - PR023861

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **M. C. DA S. C.**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 373-375, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 196, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - AUTORA QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA - ALTERAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ESSÊNCIA DO PEDIDO - TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVAS NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL RECAI EM 1976 E NÃO EM 1971 - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21, DO CPC - RECURSOS CONHECIDOS DESPROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL 1 E PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL 2.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 320-325, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 329-337, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 1723 do Código Civil e 322, 333 e 535 do CPC/73, além do dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que as provas acostadas aos autos dão conta que a união estável teve início em 1971, bem assim que o Tribunal local ignorou a prova testemunhal produzida, levando em conta tão somente os documentos apresentados. Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão para que seja fixado como início da união estável o mês de janeiro de 1971.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (fls. 346-348, e-STJ), razão pela qual a parte interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 351-356, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 369-371, e-STJ, pelo não provimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática (fls. 373-375, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, visto que a pretensão recursal demanda o reexame do contexto probatório dos autos, prática esta vedada pela Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (fls. 381-385, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no recurso especial e pretende o afastamento da Súmula 7 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.618 - PR (2016/0313013-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do termo inicial da união estável, a que se pretende reconhecer na presente demanda, demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática esta que é vedada nessa instância especial pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, a partir da análise do acervo fático e probatório acostado aos autos, concluiu que o termo inicial da união estável - a que se pretende reconhecer - ocorreu no ano de 1976, conforme se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

Verifica-se do contido nos autos que não há prova documental acerca do ano exato em que as partes iniciaram um relacionamento estável, público, contínuo e duradouro.

Por outro lado, da prova testemunhal colhida na audiência de instrução e julgamento, verifica-se que a união estável é anterior ao ano de 1977, conforme menciona a juíza da causa o próprio irmão do de cujus, Sr. Milton Gonçalves, afirma ter certeza que no ano de 1976 a Sra. M. C. e o Sr. Carlos já coabitavam (fl. 197).

Deste modo, com base na prova oral corroborada pelo documento trazido às fls. 15, com data de 3 de outubro de 1976, a Juíza da causa reconheceu que o início da união estável se deu em 1976, quando ficou comprovado que desde janeiro daquele ano ambos já conviviam como se marido e mulher fossem. [...]

Assim, diante das provas existentes nos autos, deve-se manter a sentença que declarou a existência da união estável com termo inicial em 1976. (fls. 296-297, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a revisão do julgado no que concerne ao termo inicial da união estável, como pretende a ora agravante, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido, é a orientação firmada pela jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] (AgInt no AREsp 861.574/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLEITO DE QUE SEJA DECLARADO O TERMO INICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ.** MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015 AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 823.294/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. **TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL E BENS A SEREM PARTILHADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que o conjunto probatório é favorável à tese da autora e que o imóvel de Praia Grande deve fazer parte da partilha. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 751.624/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. [...] (AgRg no AREsp 264.061/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

Inafastável, portanto, à hipótese *sub judice*, o teor da Súmula 7/STJ.

Desta forma, a ausência de plausibilidade das pretensões veiculadas no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0313013-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.023.618 /
PR

Números Origem: 00007168320078160188 11067759 1106775901 1106775902 1106775903 26532007

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C DA S C
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : E C G
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS - PR023861

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C DA S C
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : E C G
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS - PR023861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.